



PARC-000096-2021

Projeto de Lei n.º 116/XIV/1.ª (PAN) – “Estabelece medidas de promoção do desenho ecológico e do aumento do ciclo de vida dos equipamentos elétricos e eletrónicos”

Apreciação na generalidade

O presente projeto de lei, conforme a sua exposição de motivos, propõe-se estabelecer medidas de promoção do desenho ecológico e do aumento de do ciclo de vida dos equipamentos elétricos e eletrónicos.

Não obstante, e apesar de tal desígnio, não vemos concretizadas normas com vista à efetiva promoção do desenho ou conceção ecológica, mas tão somente proposta uma garantia de durabilidade procurando garantir o aumento do ciclo de vida de equipamentos elétricos e eletrónicos.

A Deco acompanha genericamente as preocupações plasmadas na exposição de motivos do projeto em apreço, designadamente, no que tange à necessidade de fomentar uma economia circular, garantir uma melhor conceção e maior durabilidade de produtos, e reduzir os impactes ambientais, defendendo, contudo, a DECO uma abordagem mais transversal da conceção ecológica, que não se limite aos equipamentos elétricos e eletrónicos, aliás, em consonância com a abordagem preconizada pelo Novo Plano de Ação para a Economia Circular.

De resto, a conceção ecológica, compreendendo a integração de aspetos ambientais na conceção dos produtos com o intuito de melhorar o desempenho ambiental do produto ao longo de todo o seu ciclo de vida, é importante para a proteção do ambiente, mas permite também poupanças significativas aos consumidores.



No entanto, no quadro legal atual, cinge-se aos produtos com impacto no consumo de energia. A DECO, considera, todavia, fundamental, garantir que os produtos são de uma forma mais transversal concebidos, em primeira linha, para serem duráveis, e que simultaneamente se prolongue a vida útil dos produtos, defendendo que o produtor deve privilegiar a integração de aspetos ambientais na conceção dos bens, atendendo a todo o seu ciclo de vida e visando um melhor desempenho ambiental, designadamente, no que concerne à durabilidade, reparabilidade, reutilização e reciclabilidade dos bens e seus componentes.

Paralelamente, a DECO, tem há largos anos vindo a chamar à atenção para a necessidade de combater o fenómeno da obsolescência precoce, evidenciando, por outro lado, a incongruência de algumas propostas legislativas pouco consonantes com a abordagem de uma economia circular que se vem preconizando e procurando implementar a nível europeu.

A Deco foi, aliás, muito crítica no âmbito do processo que antecedeu a publicação da Diretiva (UE) 2019/771 do parlamento Europeu e do Conselho 20 de maio de 2019 (doravante Diretiva 2019/771), relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens que alterou o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE, e revogou a Diretiva 1999/44/CE, tendo, aliás, defendido no âmbito do processo legislativo que o ponto de partida na alteração às regras sobre contratos de compra e venda e garantias, fosse a revisão do prazo legal de garantia, o qual deveria ser harmonizado com um critério de durabilidade.

Com efeito, a proposta que esteve na origem da adoção desta Diretiva e mais tarde a própria Diretiva adotada nunca foram suficientemente ambiciosas perante o consenso existente quanto à importância de promover uma maior durabilidade e vida útil dos produtos.



Na verdade, a proposta consagrava inicialmente um prazo máximo indiferenciado do período de garantia de dois anos, que não só não era considerado suficiente, como na verdade era inferior ao prazo de alguns países, como o Reino Unido, a Irlanda, e a Suécia, circunstância que viria a ser alterada com a adoção da Diretiva que vem, felizmente fruto de um intenso e longo processo negocial, permitir que os Estados-Membros consagrem ou mantenham períodos mais longos.

É precisamente isso que, se nos afigura absolutamente premente garantir no âmbito do processo de transposição da Diretiva 2019/771, isto é que, o Estado Português assumira uma posição coerente com os objetivos da economia circular, e ambiciosa, no sentido de consagrar um prazo de garantia legal para os bens de consumo que atenda à nova realidade do mercado.

O período máximo indiferenciado de dois anos atualmente consagrado não é já há largos anos considerado suficiente atendendo à realidade do mercado. Este período devia acompanhar a maior durabilidade de muitos produtos e não frustrar as legítimas expectativas dos consumidores.

Por outro lado, a obsolescência precoce é, na verdade, um problema multifacetado e que pode compreender quer falhas intencionais, quer falhas não intencionais dos bens, razão pela qual a preocupação não deve, na perspetiva da DECO, ater-se à obsolescência programada, mas cada vez mais abordar-se o problema de forma mais holística por forma a compreender os diversos tipos de obsolescência (material, económica, tecnológica) independentemente de o bem ter sido ou não deliberadamente concebido com uma vida útil limitada, e não deve dissociar-se da discussão atinente ao prazo de garantia legal, nem da responsabilidade do produtor, aspetos que, de forma quase consensual, são considerados fundamentais à promoção da conceção de produtos mais duradouros e da própria concorrência.



Entendemos, contudo, que nesta fase, qualquer alteração ao regime das garantias deva apenas ser efetuado no processo de transposição da Diretiva que se deverá encontrar concluído até 1 de julho de 2021, bem como que idealmente quaisquer medidas a implementar com vista a combater a obsolescência precoce devem ser integradas e articuladas com tal processo.

Por outro lado, a DECO entende que a adoção de medidas de promoção da durabilidade deve ser acompanhada pela criação de medidas no âmbito da reparabilidade, a par da necessidade de dotar os consumidores de informação sobre, não só estes aspetos, mas também sobre outros aspetos ambientais relevantes e sobre o próprio perfil ecológico dos bens, designadamente, através de uma etiqueta ou rótulo de sustentabilidade, que permita ao consumidor conhecer antecipadamente, e até para efeitos de comparação, informação sobre a durabilidade, possibilidade de reparação ou mesmo de atualização dos produtos, entre outros critérios.

É, de facto, imperativo tornar os produtos mais duráveis, mais fáceis de reparar, reutilizar ou reciclar, e dotar os consumidores de informação adequada com vista a tomarem decisões de compra mais informadas e conscientes. Incentivar e melhorar a reparabilidade e a capacidade de atualização de produtos pode beneficiar o meio ambiente e a economia, limitando a substituição precoce de produtos e economizando recursos.

Por outro lado, e sem prejuízo da necessidade imperativa de alargar o período de garantia legal, afigura-se-nos igualmente necessária a implementação de medidas que convenientemente protejam o consumidor de práticas de obsolescência, relativamente às quais o consumidor não está devidamente protegido, importando consagrar um regime que, proibindo tais práticas, as sancione de forma exemplar,



através de um regime sancionatório suficientemente dissuasor que, reflexamente, proteja os consumidores e garanta a conceção de produtos mais duráveis.

A Deco considera importante que o projeto avance com a obrigatoriedade de os produtores indicarem a durabilidade dos bens na respetiva rotulagem, e acompanha a necessidade de garantir a disponibilização de peças sobressalentes a preços acessíveis durante o período de duração média dos produtos, após a colocação do último produto no mercado. No entanto, a Associação tem reservas quanto ao modelo em que assenta o projeto, considerando necessária a introdução de requisitos legais horizontais quanto à disponibilização de peças sobressalentes.

Artigo 2.º

Definições

No que respeita à definição de garantia comercial, afigura-se-nos existir um equívoco, ao definir-se a garantia comercial como uma nova designação no âmbito da expressão “garantia legal”, conforme estabelecido no regime jurídico referente à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas.

Importa, aliás, salientar que uma garantia comercial, e designadamente, a garantia comercial cujas regras vieram ser harmonizadas pela Diretiva 2019/771 constitui um compromisso voluntário adicional à garantia legal de conformidade, e que em nada afeta a garantia legal.

Artigo 3.º

Garantia de durabilidade

A presente norma, porventura assentando no equívoco quanto ao alcance de uma garantia comercial, que tem natureza voluntária, procura determinar que os produtores de equipamentos elétricos e eletrónicos devem apresentar, para além, da



garantia comercial, uma garantia de durabilidade dos produtos, indicando o tempo de vida útil expectável dos mesmos.

Pensamos, todavia, que o espírito da proposta seria estabelecer que para além da garantia legal, enquanto prazo vinculativo, o produtor deveria apresentar uma garantia de durabilidade.

Encontramos, por outro lado, dificuldade em enquadrar tal figura como garantia de durabilidade, na medida em que, parece cingir-se a uma mera informação pré-contratual, que não responsabiliza o produtor pela desconformidade entre tal informação e a real durabilidade do bem, mas tão somente vincula o produtor a disponibilizar peças sobressalentes durante um prazo definido pelo próprio produtor e a eventualmente suportar o custo remanescente da reparação, quando exceder trinta por cento do preço de aquisição.

2. A DECO acompanha a importância de o consumidor ter acesso a informação sobre aspetos como a durabilidade, e outros aspetos com impacto no ambiente e mesmo sobre o perfil ecológico dos bens, defendendo inclusivamente a introdução de uma etiqueta ou rótulo de sustentabilidade, que permita ao consumidor conhecer antecipadamente, e até para efeitos de comparação, informação sobre a durabilidade, possibilidade de reparação ou mesmo de atualização dos produtos, entre outros critérios. Parâmetros relacionados com o custo de reparação e a possibilidade de substituição dos componentes mais relevantes deveriam igualmente ser considerados.

Artigo 4.º

Efeitos da garantia de durabilidade

Mais uma vez, e porque a garantia comercial é voluntária, não encontramos sentido a esta proposta que determina que, após o final da garantia comercial, e até ao final do



período indicado na garantia de durabilidade, os produtores e equipamentos elétricos e eletrónicos devem garantir a reparação dos mesmos, através da obrigatoriedade de disponibilização das peças necessárias.

Tal seria, apenas, equacionável se se referisse que após o período de garantia legal, durante a qual o produtor pode ter de responder pela reparação ou substituição do bem em caso de falta de conformidade, o produtor teria de assegurar a reparação do bem até ao final da garantia de durabilidade.

Por outro lado, questionamos o que se entende por dever garantir a reparação dos equipamentos, se a mera disponibilização das peças necessárias, como parece resultar da norma, ou assegurar o serviço de reparação.

Acresce que nos parece que os efeitos da garantia de durabilidade proposta na presente norma, conflituam com a definição introduzida no artigo 2.º, que define como garantia de durabilidade a capacidade de os bens manterem as funções e desempenho previstos através de uma utilização normal.

Artigo 5.º

Custos de reparação durante a garantia de durabilidade

A DECO vê com dificuldade que uma garantia de durabilidade do produtor se compatibilize com o pagamento da reparação dentro desse período pelo consumidor. A DECO entende que a informação pré-contratual respeitante a uma garantia de durabilidade teria necessariamente de vincular o produtor a garantir a conformidade dos bens durante o período da garantia de durabilidade.

Ao invés, o presente projeto propõe que o custo de reparação dos equipamentos elétricos e eletrónicos, após o término da garantia comercial e até ao término do período de garantia de durabilidade é suportado pelo consumidor, não devendo exceder 30 % do valor de aquisição dos mesmos, sendo que caso exceda, o produtor



deve suportar o custo remanescente. Termos em que, entendemos que, na verdade, o projeto não introduz uma verdadeira garantia de durabilidade, mas tão somente que procura estabelecer um período mínimo, definido pelo produtor, o que também merece as nossas reservas, durante o qual este fica vinculado a disponibilizar peças sobressalentes, com um limite de preço.